TELEFONE – USO DO APARELHO

– O aparelho telefônico, pertencente ao concessionário do serviço, não pode ser considerado utensílio ou fundo de comércio do usuário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alexandre Sheludiakoff *versus* Manuel Godinho
Agravo de instrumento n.º 27.096 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumentos nº 27.096, de São Paulo, em que é agravante Alexandre Sheludiakoff e agravado Manuel Godinho.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma Julgadora, à unânimidade, negar provimento ao apêlo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de agôsto de 1962 (data do julgamento) — *Ari Azevedo Franco*, Presidente — *Henrique D'Avila* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Está em causa o respeitável despacho

proferido (fls. 34-36) pelo ilustre Desembargador José Geraldo Rodrigues de Alckmin, Presidente do Tribunal de Alçada, de São Paulo, nestes têrmos:

"Manoel Godinho propôs ação para reintegrar-se na posse de um aparelho telefônico retido por Alexandre Sheludiakoff. Alegou que vendeu ao réu o estabelecimento comercial, sem que lhe cedesse, porém, a ligação telefônica. Pediu transferência desta, mas o réu se recusa a entregar o aparelho.

A ação foi julgada procedente, ponderando e v. acórdão da apelação que a ligação do telefone não fôra cedida ao réu, quando êste adquiriu o estabelecimento comercial ao autor. E não fôra, primeiramente, porque tal ligação era inegociável, consoante regulamento da Companhia Telefônica Brasileira; em segundo lugar porque as provas afastavam houvesse sido incluída no negócio a ligação telefônica.

Em grau de embargos, foi o v. acórdão mantido, ponderando-se que o material telefônico pertencia à Companhia, consoante regulamento, ficando apenas "sob a guarda e responsabilidade do assinante". Assim, por fôrça dêste regulamento, o telefone não poderia ser objeto do negócio realizado pelos litigantes salvo se houvesse "convenção expressa e prévia anuência da Companhia Telefônica". Em face do contrato de assinatura, o telefone "não compõe o fundo de comércio transacionado".

Inconformado, o réu pretende interpor recurso extraordinário, dizendo com o apoio nas alíneas *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição federal.

Alega que entendendo não compreender, a venda do estabelecimento comercial, a ligação telefônica, o v. acórdão ofendeu aos artigos 59 e 864 do Código Civil. E dessentiu de julgado (*Revista dos Tribunais*, 212-592) que decidiu ter, o sucessor do assinante de telefone, de uso comercial, direito a continuar o uso, quando adquire o fundo de comércio, "uma vez que o alienante não excluiu, quando efetuou a venda do estabelecimento".

Indefiro o recurso.

É claro que, considerando que o aparelho telefônico pertence, consoante Regulamento, à Companhia Telefônica Brasileira, o v. acórdão decidiu questão de fato e não pode ter ofendido aos arts. 59 e 864 do Código Civil pois telefone não é acessório do prédio nem se adquire por acessão.

E quanto à ligação telefônica, ou contrato de assinatura, decidindo que o autor não cedeu seus direitos ao réu, também é óbvio que o v. acórdão solucionou questão de fato e não pode ter ofendido aos mencionados artigos da lei civil, de todo sem pertinência à espécie.

Incabível o recurso, pois, pela alínea *a*.

Também não existe qualquer dissídio de jurisprudência que o autorize.

Primeiramente, não aponta, o recorrente, qual seria a lei federal que, no v. acórdão, teria sido divergentemente interpretada.

Em segundo lugar, não há divergência na interpretação de lei. No caso trazido a confronto, ficou assente que, salvo exclusão dêsse direito, o sucessor do assinante de aparelho de uso comercial teria direito de continuar a utilizar-se do aparelho.

No caso dos autos, considerou o v. acórdão dos embargos que "em face do contrato de assinatura" êsse direito não existia. A conclusão se apoiou, assim, na apreciação de um contrato e não pode ocorrer dissídio que justifique o recurso extraordinário.

Acrescente-se, ainda, que o venerando acórdão da apelação, em exame de

questão de fato, entendeu provada a restrição expressa à transferência do telefone (fls. 81 *verbis*: "reserva verbal"), o que, pela fundamental diferença das espécies excluiria o dissídio jurisprudencial invocado.

Indefiro, por êsses motivos o presente recurso."

Dêste despacho é que Alexandre Sheludiakoff interpõe o presente agravo, que foi devidamente minutado.

Nesta Superior Instância, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral da República:

"Alexandre Sheludiakoff inconformado com o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 34-36), agrava para o colendo Supremo Tribunal Federal sustentando que a decisão impugnada (fôlhas 28) teria infringido o disposto nos arts. 59 e 864 do Código Civil e divergido de julgados de outros Tribunais.

Não merece censura o despacho agravado. O acórdão impugnado decidiu que:

"Efetivamente, o Regulamento da Companhia Telefônica Brasileira dispõe, em seu art. 1º, que: "todo o material telefônico deverá ser fornecido, instalado, ligado e desligado pela Companhia e será sempre da propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do assinante que o não poderá vender, penhorar, alienar ou hipotecar por qualquer forma." Êste regulamento, estabelecendo as bases de um contrato de adesão terá, realmente, fôrça vinculante como o proclamou o v. acórdão constante da *Revista dos Tribunais*, vol. 232, pág. 196. Assim sendo, aquêle telefone, por fôrça de um contrato de assinatura, não poderia ser objeto da transação havida entre o embargante e o embargado, porque, apenas, se achava sob a guarda e responsabilidade do assinante, pertencente, como é, à Companhia Telefônica."

Não assiste razão ao recorrente. Jurídicos são os fundamentos da decisão. Não se pode considerar o telefone como utensílio ou pertence de uma casa comercial, e nem parte integrante de seu fundo de comércio, de vez que o aparelho pertence à concessionária do serviço público.

Face ao exposto somos pelo não provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Nego provimento ao recurso, para manter o despacho agravado, por seus fundamentos, que se me afiguram acertados e jurídicos.

Não houve infringência a qualquer dispositivo de lei e nem se apontou qualquer dissídio jurisprudencial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado).

Presidente da Turma: o Execelentíssimo Senhor Ministro Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila, Pedro Chaves, Cândido Mota Filho e Ari Franco.